

PROCESSO: 014500/2017

PROCESSO: 014500/2017

PROCESSO: 014500/2017

Requerente: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**Assunto:** IMPUGNACAO AO EDITAL**Aberto em:** 22/12/2017 10:12:38**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**CPF/CNPJ:** 79.283.065/0001-41**Telefone:****Endereço:** : , 0,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:**
014500/2017

Impugnação ao edital da concorrência 15/2017, autos 11034/2017.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 22/12/2017

ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 22/12/2017 10:12:38

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – ESTADO DO PARANÁ.

Protocolo de Licitação - 22-Dez-2017-10:11-000892-1/4

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11034/2017

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26 – Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2017**, destinado a *"contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans, nos termos estabelecidos no edital e seus anexos"*.

De pronto, compete consignar que, ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou significar despreço pelos dignos e ilustrados redatores do documento básico, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Sucede, todavia, que o edital padece da mácula da ilegalidade que, se mantida, acabará por nulificá-lo e levar à nulidade todo o procedimento licitatório, com o desagradável cortejo de consequências que este fato haverá de acarretar.

É com o escopo, assim, de concorrer para que tal não aconteça que a Impugnante, com todo respeito e acatamento, comparece perante essa lúcida e esclarecida

Administração na expectativa de que, expurgando do ato convocatório a mancha da ilegalidade, venha a público edital submisso à legislação de regência, fazendo jus à proficiência administrativa e à conduta legalista dos administradores do Município de Araucária.

São os seguintes os fundamentos e as razões da Impugnação:

I – DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

A Impugnante obteve o edital da licitação em referência, com o firme propósito de participar do certame. A circunstância, por si só, de ter adquirido o edital demonstra de maneira cabal seu interesse em participar do certame, o que, nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, a legitima a formular este apelo, diante da ilegalidade que macula o instrumento convocatório.

II - DA CONVENÇÃO COLETIVA A SER ADOTADA – SEAC/PR

De acordo com o item 9.2.6 do edital, é exigida a utilização da Convenção Coletiva de Trabalho do **SINFRETIVA 2017/2018** para apuração dos custos que envolvem a contratação dos serviços:

“9.2.6. Para elaboração dos custos e formação de preços a licitante deverá evidenciar na planilha a **Convenção Coletiva de Trabalho do SINFRETIBA 2017/2018**, conforme subitem 2.1.2 do Termo de Referência, **caso não coloque a proposta será automaticamente desclassificada**, pois não será possível analisar os valores da proposta quanto a salários, benefícios etc., conforme convenção vigente”.

Entretanto, a empresa ora impugnante é **vinculada e filiada ao SEAC**, que possui CCT firmada com o sindicato **SIEMACO - Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Paraná**, uma vez que se trata de sua atividade preponderante como empregadora, ou seja, não está vinculada ao **SINFRETIBA** mas, em sua substituição, pode beneficiar seus trabalhadores dentro do disposto na Convenção do **SIEMACO**.

Assim, a identificação da categoria econômica, que é feita de acordo com a atividade preponderante do empregador, permite destacar, dentre as atividades realizadas por determinado setor, a convenção coletiva aplicada.

No caso da ora impugnante, consoante prova inclusa (Convenção Coletiva e também comprovante de filiação), estamos vinculados ao SEAC/PR. Nesse caso, devemos proceder da seguinte maneira nesse caso: 1- Adotar o salário de origem da Convenção Coletiva do Sindicato do referido Sindicato Laboral – SINFRETIBA; 2- Todavia, aplicar os benefícios (Vale-alimentação, data de reajuste salarial, etc) todos previstos no SEAC/PR.

Dessa forma, estamos obrigados a aplicar os benefícios do SEAC/PR e não de outro Sindicato a que não pertencemos. Seria ilegal se agíssemos dessa forma.

A convenção a que está vinculada a licitante – de sua categoria preponderante, assim dispõe:

16 - PROFISSIONAIS

Aos profissionais, assim entendidos os empregados que possuem qualificação profissional, a exemplo de pedreiros, carpinteiros, marceneiros e etc., para efeito de salário de ingresso, quando não estabelecido pelo presente instrumento, será observado o valor fixado como piso da categoria de origem, não podendo, entretanto, ser inferior ao piso estabelecido na cláusula 03.01 desta convenção.

Por reiteradas decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em todo país, o enquadramento sindical é feito segundo a atividade preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo empregado, conforme Art. 511 da CLT.

Vejamos posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

TRT-PR-05-03-2010 CCTS APLICÁVEIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical é feito segundo a atividade preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo empregado, conforme o art. 511 da CLT, salvo na hipótese das chamadas categorias diferenciadas. Todavia, mesmo nessa hipótese, as normas coletivas alcançam apenas as partes diretamente envolvidas na sua pactuação; não abrangem terceiros alheios à sua formação negocial. Nesse sentido, o Precedente Jurisprudencial nº

55 da SDI - I do C. TST. (TRT-PR-24831-2007-002-09-00-5-ACO-06935-2010 - 1A. TURMA. Relator: CELIO HORST WALDRAFF Publicado no DJPR em 05-03-2010).

Nos termos do Art. 511, § 3º, CLT. *Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares, como por exemplo, a função de motorista, no presente caso.*

E ainda a Súmula 374 do TST:

SÚMULA Nº 374/TST. "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria"

No caso em exame, não há no ordenamento jurídico condição que desobrigue a empresa de aplicar a Convenção Coletiva a qual pertence sua atividade econômica preponderante, a todos os seus funcionários.

Sobre o tema, retira-se da jurisprudência federal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO EM QUE SE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (INTEMPESTIVIDADE). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE PREÇO EM DESACORDO COM O MERCADO. PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO FIRMADA PELO SINDICATO DA IMPETRANTE. PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. MENOR PREÇO OFERTADO. DIREITO À ADJUDICAÇÃO. SEGURANÇA DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Agravo regimental de decisão em que se negou seguimento à apelação por manifesta inadmissibilidade. 2. Nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil, o prazo para apelação encerrou-se em 24.4.2002, enquanto os autos foram recebidos em Secretaria aos 25.4.2002,

com apelação protocolizada na mesma data, ficando patente a intempestividade do recurso. 3. Agravo regimental não provido. 4. A proposta da impetrante, em que não se adotaram termos de convenção coletiva invocada pelas demais licitantes, foi desclassificada pela Comissão de Licitação ao fundamento de que "em desacordo com o mercado". 5. A impetrante é filiada ao sindicato de empregadores do ramo hoteleiro e similares e, por isso, legitimamente, adotou na formulação de seus preços de mão-de-obra os termos da convenção coletiva firmada por aquele sindicato. 6. No edital da concorrência permitiu-se a participação de qualquer empresa que, em suma, atendesse às exigências do regulamento, não se definindo segmento mercadológico ou ramo de atuação ou nível de especialização. 7. No espelho da planilha de custos não se vinculou piso salarial a qualquer convenção coletiva de trabalho. 8. À luz do edital, não se vislumbra vantagem indevida obtida pela impetrante. 9. A proposta da impetrante está de acordo com o edital e apresentou o menor preço, devendo a ela deve ser adjudicado o objeto da licitação, nos termos da Lei n. 8.666/93, art. 45, inciso I. 10. Remessa oficial a que nega provimento. (TRF1. AgrReg. Ap. Civ. MS 200034000405080. Des. Fed. João Batista Moreira. 5ªT. DJ 05/10/07. p. 58).

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho do Paraná julgou:

TRT-PR-28-06-2013 ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. No Brasil, a regra é a da sindicalização por categoria, somente sendo possível falar-se em sindicalização por profissão quando se tratar de categoria diferenciada, consoante § 3º do art. 511 da CLT. Não se tratando de categoria diferenciada, o enquadramento sindical dos empregados é determinado pela atividade preponderante do seu empregador, conforme art. 581, § 2º, da CLT. "In casu", ficou comprovado que o labor obreiro se voltou à venda de produtos do Banco Réu (financiamento de veículos), subordinado juridicamente a este. Nessa trilha, a teor do já mencionado art. 581, § 2º, da CLT, não se tratando de categoria

diferenciada, o enquadramento sindical do Autor é determinado pela atividade preponderante do seu empregador, ou seja, bancário. Recurso ordinário dos Reclamados a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT9-PR-06554-2012-029-09-00-5-ACO-25200-2013 - 7A. TURMA. Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Publicado no DEJT em 28-06-2013)

Logo, a empresa deverá respeitar o piso e benefícios de sua categoria preponderante.

Cumpra-se destacar expressa redação na convenção coletiva da categoria, obrigando a impugnante a respeitar as bases salariais ali descritas, na forma do Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Dessa forma, o mesmo índice convencional aplicado a um carregador é utilizado para atualizar o salário dos funcionários administrativos e demais funcionários da empresa, como um porteiro, por exemplo, pois estão relacionados a convenção de sua categoria.

E ainda, na área federal:

ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - ANEXO VII-A

7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes;

7.8. Quando a modalidade de licitação for pregão, realizado na forma eletrônica, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor;

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.10. Para as contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva que adotarem como tratamento do risco o uso do Pagamento pelo Fato Gerador, disposto no inciso II do § 1º do art. 18, a proposta apresentada pelo fornecedor deverá contemplar o valor total dos custos da contratação, inclusive aqueles estimados para as ocorrências de fatos geradores;

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente

relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (grifou-se)¹

Em face de todo o exposto, verifica-se como correta a aplicação das convenções coletivas da categoria preponderante do empregador, não podendo a empresa estar obrigada a adotar o sindicato definido pela administração.

Impensável, assim, prestigiar esse edital de tal sorte viciado, que frustra o procedimento licitatório, inviabilizando-o irremediavelmente. A anulação da exigência editalícia viciada é imperativo da Justiça e do Direito.

Em condições semelhantes à pautada, a nulidade deve ser declarada nos justos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado."

A possibilidade de a Administração declarar ela mesma a nulidade de seus atos é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Neste caso, graças ao acolhimento dado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 346, segundo a qual "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos".

Mais tarde, o mesmo STF decidiu que, além de reconhecer a existência de vícios nos atos por ela praticados, poderia a Administração também desfazê-los, por questões de mérito, e, então, emitiu a Súmula 473:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Da leitura do art. 49 do Estatuto vê-se que a expressão "devendo anulá-la" é impositiva para a Administração e os entes públicos em geral, não se podendo furtar, um ou

¹ <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/ANEXO-IN-N-05.pdf>
Consulta em 21/12/2017.

outros, sob pena de responsabilidade, do dever de anular a licitação quando constatada ilegalidade, como aqui acontece.

Não há alternativa, pois, para a lúcida e esclarecida Comissão de Licitações senão anular a exigência editalícia ora impugnada, substituindo-a por outra que venha a estipular condições compatíveis com a legalidade procedimental, sob risco de ver-se posteriormente anulado o procedimento licitatório.

III - DOS PEDIDOS

Ex positis, demonstradas as ilegalidades e/ou irregularidades dos requisitos e condições previstos no edital e seus anexos, requer:

- a) A retificação do edital, com o conhecimento e provimento da impugnação;
- b) Ainda, autorizada a utilização de convenção coletiva da categoria SEAC/PR;
- c) Caso não seja esse o entendimento, requer a remessa a autoridade superior competente para total reforma da decisão e provimento da impugnação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 21 de dezembro de 2017.

Raphael Galvani
OAB/PR 60.105


Djeyse Aparecida Gusmão Toyama
Representante ORBENK

Simone Costa
OAB/SC 43.503

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro : 425

Folha : 057

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
47-3422.6968

1º TRASLADO

Procuração Pública sob protocolo nº 45910 em data de 12/05/2017

**PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E FILIAIS; na forma abaixo: - - - - -**

SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos doze (12) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezessete (2017), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceu perante mim, Tabeliã, como outorgante: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, Fone: 47-3461-4200 e **FILIAL** na Rua Nunes Machado, nº 2175, Curitiba/PR, CNPJ nº 79.283.065/0003-03, neste ato representadas por seu Diretor **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.768.759-7 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF 751.256.849-53, com o mesmo endereço da sede; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante legal das empresas outorgantes, me foi dito que, por esse público instrumento e na melhor forma de direito, que nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, gerente comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, brasileira, coordenadora comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF 823.470.859-72; **RAPHAEL GALVANI**, brasileiro, advogado e contabilista, portador da cédula profissional nº 19.540 OAB/SC, CRC/SC 31.703/O-3 TC, e inscrito no CPF/MF 033.003.689-01; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, assessora comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, administradora, portadora da cédula profissional nº CRA/SC 15483, e inscrita no CPF/MF 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, analista comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, coordenadora de contratos, portadora da cédula de identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 030.410.149-47, **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, assessor comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 059.114.149-37 e **TARCISIO LEITE**, brasileiro, gerente operacional, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.513.036-6 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 683.887.999-91 e portadora da cédula profissional nº CRA/SC 20241, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, válido por 02 (dois) anos. A procuradora, **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, inclui poderes para representar a empresa no que trata requerimentos de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante bancos, instituições financeiras e seguradoras, para fins de carta de

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 530532

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.
Joinville, 15 de maio de 2017, 11:49:20

Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal ERM55752-J38E

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

67



Qualquer emenda ou rasura será considerado como indício de adulteração ou tentativa de fraude.

☐ Livro de Notas - Tabeliã ☐ Livro de Notas de Protesto de Títulos - Tabeliã ☐ Livro de Notas de Protesto de Títulos - Tabeliã
☐ Livro de Notas de Protesto de Títulos - Tabeliã ☐ Livro de Notas de Protesto de Títulos - Tabeliã ☐ Livro de Notas de Protesto de Títulos - Tabeliã
☐ Livro de Notas de Protesto de Títulos - Tabeliã ☐ Livro de Notas de Protesto de Títulos - Tabeliã ☐ Livro de Notas de Protesto de Títulos - Tabeliã

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE

Livro : 425

Folha : 057V

2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
47-3422.8988

1º TRASLADO

Procuração Pública sob protocolo nº 45910 em data de 12/05/2017

ficância e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. Ao procurador **RAPHAEL GALVANI**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Aos procuradores **SUSANA FRANCIELE FOLADOR** e **RAPHAEL GALVANI** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados da empresa outorgante, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante da outorgante, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer responsabilidade. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). **RUTH SILVA**, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 50,65 + Selo: R\$ 1,85 = R\$ 52,50. Joinville, 12 de maio de 2017. ASSINADOS: **RONALDO BENKENDORF** - Representante de Pessoas Jurídicas, **RUTH SILVA - TABELIÃ.. "TRASLADADA EM SEGUIDA"**. Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 12 de maio de 2017.

Em testº. 1 da verdade:

RUTH SILVA
Tabeliã

Michele Patzelt Ehrat
Escrevente Notarial

Poder Judiciário

Estado de Santa Catarina

Selo Digital de Fiscalização

Selo normal

ERM54447-107P

Confira os dados do ato em:

selo.tisc.ius.br

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos

Rua Dona Francisca, 353 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-0968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 530532

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual confiei a dou fé.
Joinville, 15 de maio de 2017. 11:49:21

Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal ERM55753-BNOD

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

67

Qualquer erro ou falha será considerada como indício de adulteração ou tentativa de fraude.

[illegible]

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Orbenk Administração e Serviços Ltda., com sede na Rua Dona Leopoldina, 26 – Centro – Joinville/SC, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 79.283.065/0001-41 e filial estabelecida à Rua Nunes Machado, nº 2175, Curitiba/PR, registrada no CNPJ nº 79.283.065/0003-03, através de seu procurador legal o Sr. Raphael Galvani, Advogado e Contabilista, portador da cédula profissional nº 19.540 OAB/SC, CRC/SC 31.703/O-3 TC, CPF 033.003.689-01, com endereço profissional sito a Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Joinville/SC.

OUTORGADOS: Jonas Osmar Tavares dos Santos, Registro Geral nº 8776790-6 SSP/PR e CPF nº 042974629-66; Dioneirli Moreira Da Silva, Registro Geral nº 9218219-3 SSP PR, e no CPF/MF nº 044.807.659-48; Regiane da Rocha Espindola, Registro Geral nº 4.294.282-9 e no CPF/MF nº 005.985.339-58; Deivin Bratfish, Registro Geral sob o nº 44595077 SSP SC e no CPF/MF 058.795.579-10; Edna Solange Steffen de Almeida, Registro Geral nº 289.7210, e no CPF/MF nº 944.858.529-20; Tarciano Lunardi, Registro Geral nº 4112815 SESP/SC e no CPF/MF nº 006.657.0009-38; Diogo Dambros, Registro Geral nº 4384220 SESP SC e CPF 049.321.469-06; Guilherme Gouvea Moreira, Registro Geral nº 2056862626 e CPF 002.042.010-20; Alessandra Maria dos Santos Borges, Registro Geral nº 7.139.051-9 e CPF nº 020.390.619-59; Jucemar de Souza Moraes, Registro Geral nº 2.278841 SSP/SC e CPF nº 658.287.639-20; Jose Augusto Velloso Roos Junior, Registro Geral nº 179449345 e CPF nº 165.766.818-52, Sérgio Murilo de Figueiredo e Silva, Registro Geral nº 1797473 SSP/SC e CPF nº 537.270.459-49 e Djeysse Aparecida Gusmao Toyama, RG 84465178 SSP/PR e CPF nº 047.058.949-36.

PODERES: Participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Observação: Não inclui poderes para renunciar ao direito de interpor recurso.

Validade de 90 (noventa) dias.

Joinville/SC, 14 de novembro de 2017.

Orbenk Administração e Serviços Ltda.
Raphael Galvani
Procurador

ISO 14001 ISO 9001

www.orbenk.com.br

2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos
Rua Otto Francisco, 363 – Centro – Fone/Fax: (47) 3422-9954 – CEP 89201-250 – Joinville – SC

AUTENTICAÇÃO 549629

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé. Joinville, 14 de novembro de 2017, 12:19:11. Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EWN56386-HBK2
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br
117

Qualquer emenda ou rasura será considerada como falsificação do documento autenticado.

1) Não há: [] 2) Não há: [] 3) Não há: [] 4) Não há: [] 5) Não há: [] 6) Não há: [] 7) Não há: [] 8) Não há: [] 9) Não há: [] 10) Não há: [] 11) Não há: [] 12) Não há: [] 13) Não há: [] 14) Não há: [] 15) Não há: [] 16) Não há: [] 17) Não há: [] 18) Não há: [] 19) Não há: [] 20) Não há: [] 21) Não há: [] 22) Não há: [] 23) Não há: [] 24) Não há: [] 25) Não há: [] 26) Não há: [] 27) Não há: [] 28) Não há: [] 29) Não há: [] 30) Não há: [] 31) Não há: [] 32) Não há: [] 33) Não há: [] 34) Não há: [] 35) Não há: [] 36) Não há: [] 37) Não há: [] 38) Não há: [] 39) Não há: [] 40) Não há: [] 41) Não há: [] 42) Não há: [] 43) Não há: [] 44) Não há: [] 45) Não há: [] 46) Não há: [] 47) Não há: [] 48) Não há: [] 49) Não há: [] 50) Não há: [] 51) Não há: [] 52) Não há: [] 53) Não há: [] 54) Não há: [] 55) Não há: [] 56) Não há: [] 57) Não há: [] 58) Não há: [] 59) Não há: [] 60) Não há: [] 61) Não há: [] 62) Não há: [] 63) Não há: [] 64) Não há: [] 65) Não há: [] 66) Não há: [] 67) Não há: [] 68) Não há: [] 69) Não há: [] 70) Não há: [] 71) Não há: [] 72) Não há: [] 73) Não há: [] 74) Não há: [] 75) Não há: [] 76) Não há: [] 77) Não há: [] 78) Não há: [] 79) Não há: [] 80) Não há: [] 81) Não há: [] 82) Não há: [] 83) Não há: [] 84) Não há: [] 85) Não há: [] 86) Não há: [] 87) Não há: [] 88) Não há: [] 89) Não há: [] 90) Não há: [] 91) Não há: [] 92) Não há: [] 93) Não há: [] 94) Não há: [] 95) Não há: [] 96) Não há: [] 97) Não há: [] 98) Não há: [] 99) Não há: [] 100) Não há: []

2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos
Rua Otto Francisco, 363 – Centro – Fone/Fax: (47) 3422-9954 – CEP 89201-250 – Joinville – SC
Ruth Silva
Tabelão
Joinville SC

Susana Franciele Folador
Coordenadora Comercial
CPF: 822.170.859-72



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000093/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/01/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR087288/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.000213/2017-01
DATA DO PROTOCOLO: 11/01/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS EMPR EMPRESAS ASSEIO CONSERV EST PARANA, CNPJ n. 68.801.745/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANASSES OLIVEIRA DA SILVA;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE CURITIBA, CNPJ n. 75.954.354/0001-74, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANASSES OLIVEIRA DA SILVA;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSER, CNPJ n. 01.844.548/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA DONIZETI TEIXEIRA ALVES;

SINDICATO DOS EMPREG. EM EMP. DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URB.AMBIENTAL, AREAS VERDES, VIAS RODOFERROVIARIAS, S, CNPJ n. 78.680.683/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MERELES;

SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPR. DE ASSEIO E CONS., AREAS VERDES, MEIO AMBIENTE, AREA URBANA EM GERAL, ZELADORIA, SERV. TERCEIRIZADOS E VIAS RODOFERROV., CNPJ n. 77.806.198/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARLUS CAMPOS;

SIND. DOS EMPREG. EM EMP.DE ASSEIO E CONSERV. DE LONDR., CNPJ n. 80.919.624/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IZABEL APARECIDA DE SOUZA;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA, LIMPEZA PUBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, AREAS VERDES, ZELADORIA E SERVICO, CNPJ n. 04.160.954/0001-12, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDIR GONCALVES;

SINDICATO DOS EMPR EM EMP DE ASSEIO E CONS DE MARINGA, CNPJ n. 80.890.924/0001-40, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). KATIA CIRLENE ADAMS CORREIA CORTEZ;

E

SINDICATO DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERV NO ESTADO DO PR, CNPJ n. 77.998.938/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADONAI AIRES DE ARRUDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação, inclusive os da limpeza pública, excetuados os diferenciados e todas



Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná do Plano CTNC, com abrangência territorial em PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

01- Excetuados os empregados que trabalhem na administração das empresas, representadas pelo sindicato patronal, fica assegurado como salário de ingresso a todos os integrantes da categoria profissional, inclusive aos lavadores e auxiliares de serviços gerais, o valor de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais).

02 – COPEIROS, CANTINEIROS, MERENDEIROS E AUXILIARES DE COZINHA

Aos empregados que trabalhem exclusivamente em serviços de copa, cantina, merendas e auxiliar de cozinha, assim registrados em CTPS, fica assegurado um salário de ingresso no valor de R\$ 1.187,00 (um mil cento oitenta e sete reais) mensais.

02.01 – CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

Quando à servente também for atribuída função de copeira ficará assegurado o valor mensal de R\$ 1.230,00, que poderá ser composto pela soma do piso salarial de R\$ 1.150,00 e uma gratificação de função no valor de R\$ 80,00, por mês, enquanto perdurar referida situação.

Quando à copeira também for atribuída função de servente ficará assegurado o valor mensal de R\$ 1.230,00, que poderá ser composto pela soma do piso salarial de R\$ 1.187,00 e uma gratificação de função, no valor de R\$ 43,00, por mês, enquanto perdurar referida situação.

Quando a servente estiver lotada em hospitais, ficará assegurado o valor mensal de R\$ 1.150,00 e uma gratificação de função, no valor de R\$ 37,00, por mês, enquanto perdurar referida situação.

03 - ENCARREGADOS

Aos encarregados, assim entendidos os empregados que têm sob sua orientação ou responsabilidade três ou mais empregados, fica assegurado um salário de ingresso, conforme o número de empregados a eles subordinados, assim:

a) de 03 a 10 empregados – salário de ingresso equivalente a R\$ 1.364,00 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais) mensais;

b) de 11 a 20 empregados – salário de ingresso equivalente a R\$ 1.418,00 (um mil, quatrocentos e dezoito reais) mensais;

c) acima de 20 empregados - salário de ingresso equivalente a R\$ 1.497,00 (um mil,

quatrocentos e noventa e sete reais) mensais;

04 - SUPERVISORES

Aos supervisores, assim entendidos os empregados que têm sob sua orientação e responsabilidade dois ou mais setores de trabalho, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.895,00 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais) mensais;

05 - JARDINEIROS

Aos jardineiros, assim entendidos os empregados que trabalham na implantação, manutenção ou conservação de jardins, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.264,00 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais) mensais;

06 – ASCENSORISTAS E TELEFONISTAS

Aos empregados que trabalhem na condução ou controle de elevadores, e aos que trabalhem por profissão e com especificidade transmitindo e recebendo telefonemas, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.252,00 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais) mensais;

07 – VARREDORES, ROÇADOR MANUAL, COLETORES E COLETORES DE RESÍDUOS VEGETAIS

Aos varredores e coletores, inclusive o de resíduos vegetais, que prestam serviços em municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, fica assegurado o salário de ingresso equivalente a R\$ 1.217,00 (mil, duzentos e dezessete reais) mensais. Nos municípios com mais de 250.000 habitantes, os salários de ingresso serão estabelecidos mediante acordos coletivos de trabalho.

08 – PORTEIROS

Aos porteiros, assim entendidos os empregados que trabalhem em portarias, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.549,00 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais) mensais.

Aos porteiros que prestem serviços exclusivamente aos sábados, domingos e feriados, na jornada de 12 horas, no regime SDF, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.107,00 (um mil cento e sete reais) mensais, decorrente da seguinte composição: o valor fixo de R\$ 638,43, mais os valores de R\$ 367,58 de horas extras (correspondente a 38 horas mensais excedentes da 8ª diária), mais R\$ 34,39 de remuneração do intervalo intra jornada (relativo a 9,5 horas mensais – art. 71, parágrafo 4º (CLT), acordado que tais valores são correspondentes à metade da hora normal do piso da categoria para a jornada de 220 horas) e mais R\$ 61,26 a título de reflexos de horas extras no DSR, e R\$ 5,34 de reflexos do DSR na intrajornada, totalizando de R\$ 1.107,00. (um mil cento e sete reais) A empresa deverá conceder recibo de pagamento de salário com a discriminação dos títulos e valores pagos, como aqui especificados, como também assim discriminar no contrato de trabalho e CTPS;

09 – GARAGISTAS, RECEPCIONISTAS, ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS, MONITORES OU OPERADORES DE EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE CAIXAS GUARDIÕES, VIGIAS, BOMBEIROS HIDRÁULICOS E AUXILIAR MULTIFUNCIONAL EM PLANTAS INDUSTRIAIS

Aos garagistas, assim entendidos os empregados que trabalhem como recepcionistas de veículos em garagens ou estacionamento, aos recepcionistas, assim entendidos os empregados que trabalhem nas recepções de empresas e dos tomadores de serviços, atendendo clientes e empregados, aos monitores ou operadores de equipamentos, inclusive caixas, guardiões, vigias, bombeiros hidráulicos, auxiliares multifuncionais em plantas industriais, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.342,00 (mil, trezentos e quarenta e dois reais) mensais.

09.01 – BOMBEIRO CIVIL

Aos bombeiros civis fica assegurado um salário de ingresso de R\$ 1.844,00 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) mensais, para o cumprimento da jornada de 12 x 36 horas, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º da cl. 27ª à face do salário fixado.

10 - OPERADORES DE MÁQUINA COSTAL/ROÇADEIRA/EMPILHADEIRA/TRATORISTAS

Aos operadores de máquina costal, roçadeira e tratorista fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.497,00 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais) mensais;

11 – CONTÍNUOS E APRENDIZES

Aos empregados que trabalhem como contínuos (Office-boy) e aos menores aprendizes (jornada de 08 horas), como em lei definidos, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.055,00 (um mil, cinquenta e cinco reais) mensais.

12 – DESINSETIZADOR, CONTROLADOR DE VETORES, TRATADOR DE ANIMAIS

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como desinsetizadores, controladores de vetores e tratadores de animais fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.417,00 (um mil, quatrocentos e dezessete reais) mensais;

13 – CARREGADORES E CARREGADORES AGRÍCOLAS

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como carregadores fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.175,00 (mil, cento e setenta e cinco reais) mensais.

14 – CONTROLADORES DE ACESSO E TRÁFEGO

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como controladores de acesso ou de tráfego fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.364,00 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais) mensais.

15 – COZINHEIRO

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como cozinheiros fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.233,00 (um mil, duzentos e trinta e três reais) mensais.

16 - PROFISSIONAIS

Aos profissionais, assim entendidos os empregados que possuem qualificação profissional, a exemplo de pedreiros, carpinteiros, marceneiros e etc., para efeito de salário de ingresso,



quando não estabelecido pelo presente instrumento, será observado o valor fixado como piso da categoria de origem, não podendo, entretanto, ser inferior ao piso estabelecido na cláusula 03.01 desta convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os valores ora estabelecidos como salários de ingresso serão reajustados de acordo com os índices que vierem a ser fixados pela política salarial do Governo ou pelos índices fixados pelas partes, na futura data-base, considerada a quitação de índices até 31.01.2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os pisos salariais, fixados e referidos no presente instrumento, bem assim gratificações, acúmulo de funções, adicionais e afins, referem-se sempre à contraprestação mínima àquele que cumprir a jornada integral legalmente definida, ficando assegurado o pagamento mensal.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Aos serventes que cumprirem carga semanal inferior à carga de 44 horas semanais, fica assegurado o piso salarial de R\$ 1.150,00 proporcionalmente à carga horária cumprida

PARÁGRAFO QUARTO- Assegura-se o valor equivalente ao piso salarial de 20 horas semanais àquele que labore no mínimo 02h30min por dia ou 12h30min semanais.

PARÁGRAFO QUINTO- Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) ao coletor, inclusive de resíduos vegetais e ao controlador de vetores e, em grau médio (20%) ao varredor, calculando-se sempre referido adicional sobre o valor de R\$ 946,00, que servirá de base para o cálculo de toda e qualquer insalubridade. O pagamento do adicional de insalubridade, na forma aqui estipulada, será devido a todos os coletores e varredores da limpeza pública, independente da população do Município atendido e da natureza/composição dos materiais coletadas e varridos.

PARÁGRAFO SEXTO – Aos desinsetizadores, tratadores de animais, trabalhadores em contato direto com resíduos/lixos em áreas de “disposição final” e aos lavadores de veículos e equipamentos utilizados em áreas de “disposição final”, bem assim àqueles que trabalhem em limpeza de “fundo de vale e córregos”, fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade, calculado sobre o valor de R\$ 946,00, em grau médio de 20%, ressalvada a apresentação de laudo pericial oficial, que poderá estabelecer outros índices ou mesmo a inexistência de insalubridade, situações nas quais prevalecerá o laudo

PARÁGRAFO SÉTIMO- Assegura-se a percepção do adicional de periculosidade, na proporção do tempo de exposição em área de risco, àquele que legalmente faça jus à parcela, se a condição for estipulada mediante acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO – À face da presente negociação coletiva, com amparo no art. 7º, incisos VI e XXVI, fica revogada a cláusula de assiduidade que vigeu até 31.01.16.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018



À face da data-base da categoria profissional e no exercício do direito constitucional da livre negociação (art. 7º incisos V, VI e XXVI, da C.F.), fica estipulado o índice de reajustamento de 7,39% (sete vírgula trinta e nove por cento), já considerados os reajustes fixados na cláusula anterior, inclusive no adicional definido no seu parágrafo oitavo, e demais verbas econômicas previstas no presente instrumento coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– Já aos empregados que trabalhem na administração das empresas representadas pelo sindicato patronal, fica assegurado o reajuste de 7,39% (sete vírgula trinta e nove por cento) para a parcela salarial de até três salários mínimos, facultada a negociação direta entre as partes no que exceder, e será proporcional aos meses trabalhados àqueles admitidos após 01.02.16.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Já aos empregados lotados em postos de serviços junto aos contratantes – desde que não tenham piso previsto no presente instrumento e não se incluam no item 16 da cláusula 3ª, assim como as serventes com carga inferior a 44 horas, fica assegurado o reajuste de 7,39%, na forma e condições descritas no “caput”, até o limite equivalente a dois pisos salariais estabelecidos na cláusula 3ª, item 03.01, índice este a ser aplicado sobre o salário pago em 01.02.16.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica autorizada a dedução de todos e quaisquer reajustes concedidos no período de 01.02.16 a 31.01.17, exceto aqueles vedados na IN nº. 01/TST

CLÁUSULA QUINTA - NEGOCIAÇÃO

Fica estipulado que, na ocorrência de alteração da conjuntura econômica, bem como no caso de elevação dos índices mensuradores de eventual inflação, a partir de 01.02.2017, acumulando patamar superior a 10%, as partes retornarão às negociações, procedendo a avaliação da quadra econômica e das medidas possíveis de serem adotadas, objetivando, se for o caso, a celebração de eventual termo aditivo;

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES E PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento de salários, discriminando as importâncias pagas, os descontos e o valor correspondente ao FGTS. No caso de descumprimento da obrigação de pagar os salários no prazo legal, fica estabelecida a multa, a ser paga pelo empregador ao empregado prejudicado, em valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, por dia de atraso, até o limite máximo de 100% do valor devido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Terão a mesma eficácia os comprovantes emitidos eletronicamente, inclusive por terminais bancários, quando permitida a identificação de todas as rubricas e valores.



Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE CONVENIOS

As empresas descontarão de seus empregados, mediante apresentação, pelo sindicato, de relação de nomes e valores, as importâncias correspondentes a convênios, desde que autorizados individualmente pelos mesmos, encaminhando-se cópia destas autorizações à empresa, e observando o limite de 40% da remuneração do empregado, repassando estas importâncias ao sindicato, até o dia 10 de cada mês;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As relações deverão ser encaminhadas às empresas até o dia 20(vinte) de cada mês;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Desde que expressamente autorizado pelo empregado, ficam legitimados os descontos salariais de seguro de vida, assistência médica, vale farmácia e associação funcional, entre outros.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos, a ser paga pela empresa que descumprir o contido no caput desta cláusula, seja deixando de efetuar os descontos devidos, seja deixando de recolher as importâncias descontadas ao Sindicato Obreiro no prazo estabelecido.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais;

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DO 13.º SALÁRIO E FÉRIAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

Fica facultado à empresa o pagamento do 13º salário em parcela única, hipótese em que deverá fazê-lo até o dia 12.12.17, sob pena de multa de R\$ 385,00, em favor do empregado prejudicado.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Assegura-se o adiantamento da gratificação natalina, com o gozo das férias, na forma da legislação em vigor, quando requerido na forma e tempo legais;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante Acordo Coletivo de Trabalho, as empresas poderão conceder férias individuais àquele que não tenha período aquisitivo completo.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extras diárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as demais com o adicional de 100% (cem por cento);

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO E AUXÍLIO CRECHE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/08/2018

A partir de 01.02.2017, a empresa pagará, em rubrica própria, a verba adicional de risco, no valor mensal de R\$ 51,00, para os porteiros que cumpram a carga horária legalmente estabelecida, e de R\$ 16,00 para os porteiros que trabalhem no regime SDF. Às funções descritas nos itens 09 e 14, da cláusula 03, o adicional será de R\$ 25,00, mesmo valor a ser pago aos trabalhadores fixos em serviços de limpeza de vidros e fachadas em alturas acima de 3 (três) metros. Ainda, aos empregados que prestem serviços junto a presídios, delegacias e estabelecimentos correccionais será pago o referido adicional no valor de R\$ 51,00 mensais. O adicional aqui tratado não se cumula com outros adicionais por perigo ou insalubridade.

Ainda, a partir de 01.02.2017, aos fins dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, faculta-se à empresa a adoção do "auxílio creche", especificamente para filhos com até 06 meses de idade, no valor de R\$ 125,00, contado a partir da data do efetivo retorno ao trabalho pela mãe beneficiária, parcela sem natureza salarial

PARÁGRAFO ÚNICO – Àquele que não cumprir a carga horária legalmente estabelecida, receberá proporcionalmente o adicional de risco.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EQUIPE DE LIMPEZA DE VIDROS E EQUIPE VOLANTE

Aos integrantes das equipes de limpeza de vidros e equipes volantes, as empresas pagarão, a título de ajuda de custo, o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do piso salarial conforme cláusula 03.01, por dia, quando a prestação de serviços se der fora da sede do

Município, e 0,5% (meio por cento), quando a prestação de serviços se der na sede laboral, ou, em ambas as hipóteses, poderão gratuitamente os chamados "tiquetes-alimentação" em valor igual ou superior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente parcela não tem natureza salarial, eis que destinada a ressarcir gastos à execução do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Excluem-se da presente cláusula os integrantes das equipes de limpeza de vidros que estiverem lotada em cliente fixo, com local adequado para refeições e repouso no intervalo intrajornada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-ALIMENTAÇÃO (MERCADO)

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas, conforme regras específicas adiante indicadas –, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O vale alimentação (mercado) será regulado pelo PAT e determinará o desconto de 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou tiquete ou cartão, na periodicidade de 30 dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício aqui estipulado não tem natureza salarial e não se integra ao salário do beneficiário para qualquer fim da relação de emprego.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos postos de serviços onde haja carga horária de no mínimo 04 (quatro) horas, mas que cubram no mínimo cinco dias úteis da semana, fica obrigatório o fornecimento do vale alimentação (mercado) ao trabalhador, na forma do "caput" da presente cláusula, mesmo no caso da empregadora se valer de trabalhadores com carga horária inferior a 04(quatro) horas. E, nos postos de trabalho com jornadas inferiores a 04 horas, mas que não cubram todos os dias da semana, a empresa concederá o benefício no valor de R\$ 11,00 por dia efetivamente trabalhado, autorizado o desconto de 20% de tal valor. No regime SDF, o benefício será pago por dia efetivamente trabalhado no valor de R\$ 11,00.

PARÁGRAFO QUARTO – Deverá o empregador fornecer o benefício aqui estipulado desde a data da admissão, em até 10 dias dela contados, e nos meses subsequentes até o 15º dia.

PARÁGRAFO QUINTO – Aos empregados em postos de serviços que concedam alimentação no local, a empresa fornecerá o vale alimentação (mercado) no valor mensal de R\$ 180,00, autorizado o desconto de 20% do referido valor.

PARÁGRAFO SEXTO – Aos empregados lotados na administração da empresa, fica possibilitada, por negociação direta com o empregador, a substituição do benefício aqui estipulado por tiquete refeição, por dia efetivamente trabalhado, também regulado pelo PAT e autorizado o desconto salarial de 20%.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço,

justificadas ou não, no mês, assegura-se um acréscimo de R\$ 35,00 no valor do ticket, a ser creditado no mês subsequente à ocorrência, autorizado o desconto acima, parcela sem natureza salarial a qualquer fim.

PARÁGRAFO OITAVO – No caso de descumprimento, estipula-se a multa mensal equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por empregado e a seu favor, limitada a penalidade ao equivalente a 01 (um) piso salarial.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a conceder aos seus empregados, o vale transporte, na forma da Lei, ou seja, assegurado tal benefício a partir da data admissional, facultado ao empregador a sua entrega no prazo de 10 dias dela contado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Considerando a realidade da atividade empresarial, prestação de serviços a terceiros, com postos de trabalho pulverizados em diversos tomadores e em variados municípios, fica facultada a antecipação do vale transporte em dinheiro, especialmente quando a empregadora, na localidade, não mantiver filial;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício especificado no parágrafo anterior não tem natureza salarial ou contraprestativa, não se prestando para qualquer fim decorrente do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O descumprimento da presente cláusula sujeitará a empresa à multa de R\$ 154,00, por empregado e a favor deste, por mês, limitada a multa a R\$ 2.300,00..

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

As empresas pagarão para o custeio da Assistência Médica de seus empregados, diretamente as instituições a seguir relacionadas, responsáveis pela prestação da mencionada assistência médica:

Curitiba, Região Metropolitana e Litoral - INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR EM SERVIÇOS, CNPJ 22865071/0001-90;

Ponta Grossa e Região - INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR, CNPJ 22.059.350/0001-66;

Londrina e Região - INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR DE LONDRINA - CNPJ 22.141.093/0001-07;



Maringá e Região – INSTITUTO SAÚDE SIEMACO MARINGÁ, CNPJ 22.086.355/0001-88;

Cascavel e Região – INSTITUTO VIDA NOVA, CNPJ – 22.150.5340/0001-37;

Foz do Iguaçu e Região – INSTITUTO ZBH DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO TRABALHADOR, CNPJ – 22.123.5990/0001-93;

Francisco Beltrão e Região – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR, CNPJ – 22.085.843/0001-70;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas pagarão aos institutos acima identificados, o valor de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), por empregado que labore na região, responsabilizando-se os institutos a prestar assistência constituída por consultas médicas, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

PARÁGRAFO SEGUNDO– os recolhimentos dos valores estabelecidos nesta cláusula deverão ser efetuados até o dia 10 de cada mês, tomando por base o número de empregados indicados no CAGED do mês imediatamente anterior, passando os empregados - cuja relação deverá ser encaminhada aos institutos, juntamente com a cópia da guia de recolhimento e do CAGED -, a ter direito ao benefício a partir do dia seguinte após a entrega dos mencionados documentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente estipulação não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para qualquer fim;

PARÁGRAFO QUARTO - A presente cláusula não se aplica aos empregados que trabalhem em jornada inferior a 4 (quatro) horas diárias e/ou 20(vinte) horas semanais;

PARÁGRAFO QUINTO - Sendo do interesse do trabalhador aumentar os benefícios abrangidos pelo valor pago pela empresa, bem como estender os benefícios a seus dependentes, caberá ao mesmo arcar, com exclusividade com o respectivo ônus, facultado, de logo, o desconto salarial correspondente.

PARÁGRAFO SEXTO – A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses). Decorrido tal tempo, ao(a) empregado(a) será facultada a manutenção do benefício mediante pagamento direto por ele feito ao respectivo instituto, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade.

PARÁGRAFO SÉTIMO- Fica instituída uma multa equivalente a R\$ 36,00 (trinta e seis reais), por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor do instituto para o qual os valores deveriam ter sido recolhidos.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

As empresas arcarão com o custeio em favor de todos os seus empregados, junto à UPS SERVIÇOS – SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTENCIA LTDA., CNPJ 05.015.561/0001-88, pelo serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalhador por perda ou redução de sua aptidão física ou a seus dependentes em caso de seu falecimento, como definido no conjunto de regras aprovadas pela FEACONSPAR e que também serão enviadas aos empregadores junto com o primeiro boleto para pagamento e à disposição nas entidades sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– As empresas pagarão com o expresse consentimento das entidades sindicais profissionais que firmam o presente instrumento, até o dia 10 de cada mês, à organização gestora especializada indicada pela FEACONSPAR, através de guia própria, o valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por empregado que possua, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo “total de empregados do último mês informado” do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução, a que título for, responsabilizando-se a organização gestora especializada a manter um sistema de assistência social aos trabalhadores, que dela usufruirão desde que as empresas estejam regulares quanto aos recolhimentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

PARÁGRAFO SEGUNDO– O empregador que por ocasião do óbito ou do fato causador da incapacitação estiver inadimplente por falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, responderá perante o empregado ou a seus dependentes por multa equivalente ao dobro do valor da assistência;

PARÁGRAFO TERCEIRO– O óbito ou o evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica também instituído, à conta da assistência social e familiar aqui especificada, o benefício equivalente a R\$ 825,00, em pagamento único, quando do nascimento de filho de empregada, que deverá comunicar formalmente a FEACONSPAR, até 90 (noventa) dias, com a devida certidão de nascimento, pena de perda do benefício.

PARÁGRAFO QUINTO - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento desta assistência social, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

PARÁGRAFO SEXTO– O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e quando das homologações trabalhistas deverão ser apresentadas às guias de recolhimentos quitadas.

PARÁGRAFO OITAVO – A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses), cessando após tal período os benefícios atribuídos ao(a) empregado(a).



PARÁGRAFO NONO – Fica instituída uma multa equivalente a R\$ 33,00 (trinta e três reais) por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, multa esta em favor da FEACONSPAR.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Com base no art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, ajustam as categorias que a concessão do benefício aqui tratado, pelo alcance social que encerra, também é compensatório da eventual necessidade do(a) empregado(a) em lavar o seu uniforme de trabalho, especialmente porque os postos de serviços são pulverizados por inúmeros locais e impossibilitam o tratamento do assunto de forma diversa.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO CONTRATUAL

Na rescisão contratual, ficam as empresas obrigadas a dar baixa na CTPS do empregado e proceder ao pagamento das verbas rescisórias, nos prazos legais, devendo ser efetivada a assistência no prazo máximo de 05 dias úteis, após o término do prazo legal, quando do pagamento via depósito bancário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que não observarem o disposto na presente cláusula deverão pagar em favor do empregado prejudicado, independentemente das multas fixadas em Lei, uma multa progressiva da seguinte forma:

- a) - 20%(vinte por cento) do salário do empregado para o atraso de até 10(dez) dias;
- b) - Progressivamente, mais 20%(vinte por cento) do salário do empregado, por atraso a cada 10 dias, até o limite máximo equivalente a 1 (um) salário do empregado;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará conhecimento do fato, por escrito, ao Sindicato profissional, comprovando o atendimento do disposto parágrafo único da cláusula 18ª do presente instrumento, o que a desobrigará do disposto no parágrafo primeiro;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na ocorrência de rescisão contratual, sem justa causa, o valor da indenização a ser paga pela empresa, referente ao FGTS, será de 40% (quarenta por cento) sobre o montante de depósitos, correção monetária e juros, inclusive sobre os valores pagos na rescisão e valor sacado

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa que proceder ao depósito bancário dos valores incontroversos da rescisão do contrato, no prazo estabelecido pelo art. 477 da CLT, ficará desonerada da multa nele prevista, independente da data que houver a assistência, na hipótese do sindicato obreiro não disponibilizar data para a mencionada assistência no prazo legalmente previsto.

Aviso Prévio



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, contra recibo, esclarecendo se o empregado deve trabalhar no período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão fazer constar no aviso prévio o dia, horário e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Com fundamento no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, estabelecem as partes que o aviso prévio em tempo, quando superior a 30 dias, na forma da Lei 12.506/11, poderá ser assim praticado: cumprimento do prazo legal de 30 dias com o pagamento ressarcimento dos dias que ultrapassarem tal limite.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas anotarão, na CTPS, a real função exercida pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALTERAÇÃO DE EMPRESAS

Ressalvada a negociação coletiva em contrário, ocorrendo a rescisão de contrato entre a empresa prestadora e a tomadora de serviços, a empresa prestadora se obriga a, caso não demita o empregado daquele setor, informar ao mesmo, com pelo menos 30 dias de antecedência, o setor no qual o mesmo irá prestar seus serviços, após a referida rescisão, para que possa, caso não tenha interesse na alteração do setor, solicitar demissão e cumprir o aviso prévio. A empresa que não efetuar a comunicação do novo setor de trabalho com antecedência supra, não poderá cobrar do empregado que solicitar demissão, o aviso prévio, mesmo na forma de indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL E MULTA DO FGTS

Mediante acordo coletivo de trabalho, com a assistência da entidade sindical patronal, poderá ser estabelecida condição especial, quanto às verbas aviso prévio, indenização adicional e multa do FGTS, quando da terminação de contratos entre a empregadora e tomadores de serviços.



Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 01/02/2018

As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, mantida pela Federação dos Empregados em Asseio e Conservação do Estado do Paraná e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de R\$ 16,00 (dezesseis reais) por empregado destinado à formação e qualificação profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor devido (tomando-se por base o número de empregados da empresa conforme CAGED por CNPJ) será recolhido até o dia 15 de cada mês, cabendo à Fundação o encaminhamento de boleto bancário, indicado o banco, agência e conta à recepção do depósito e cabendo às empresas encaminhar cópias dos boletos pagos, acompanhados pelo CAGED. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estipulada a multa de R\$ 33,00, por empregado, por mês, no caso de descumprimento do previsto na presente cláusula;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A manutenção da cláusula aqui tratada, após término da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, só será consentida se resultar da concorrência de vontade das partes.

PARÁGRAFO QUARTO – A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses). Decorrido tal tempo, ao(a) empregado(a) será facultada a manutenção do benefício mediante pagamento direto por ele feito ao seu Sindicato de classe, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas, mediante contrato de adesão, poderão integrar o SESMT coletivo, previsto na cláusula 34ª, bem assim o RH coletivo, estabelecido pelo Sindicato Patronal, desde que regulares quanto ao cumprimento exato da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO – A FACOP desenvolverá esforços à realização da capacitação de aprendizes, com ênfase àqueles com idade entre 14 e 18 anos, objetivando inseri-los como empregados no segmento econômico, haja vista a notória dificuldade das empresas em obterem tal mão-de-obra, especialmente aos fins das cotas legalmente previstas. Ainda, desenvolverá esforços à capacitação de portadores de necessidades especiais, com a mesma finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL



Considerando os esforços das entidades sindicais, obreiras e patronal, no sentido de promover a qualificação e capacitação dos trabalhadores no segmento de asseio e conservação, visando a melhoria de sua condição social e de empregabilidade, fica convencionado que as horas dispendidas pelos trabalhadores em quaisquer cursos promovidos pela FACOP- Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, ainda que custeados pelo empregador, fora da jornada normal de trabalho, não serão consideradas como integrativas desta, para qualquer efeito, inclusive aqueles efetuados pelo sistema EAD (Ensino a Distância), organizado e estabelecido pela FACOP, diretamente ou por convênio.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE

Às empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória durante o período de gestação até o término de licença previdenciária, correspondente ao salário maternidade, mais 60 (sessenta) dias;

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que possuam mais de 03 (três) anos de serviço na empresa, e que lhes falem um período máximo de 12 (doze) meses para adquirirem o direito à aposentadoria integral, fica garantido o emprego até a aquisição desse direito. Adquirido o direito, cessa a garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para que goze o benefício da presente cláusula, deverá o empregado comprovar o seu tempo de serviço, por escrito, ao empregador;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No momento da rescisão contratual fica o empregado obrigado a informar o seu direito à estabilidade, fazendo lançar tal situação no recibo rescisório. Ausente tal observação, não se aplica o benefício da presente cláusula;

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUEBRA DE MATERIAL

As empresas não poderão descontar dos salários de seus empregados, qualquer quantia a título de dano, salva nas hipóteses de dolo ou culpa, na forma do art. 462 da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO – Faculta-se às empresas o desconto, nos salários e em verbas



rescisórias, dos valores adiantados ao empregado, inclusive os feitos à conta de vale transporte e alimentação que são concedidos de modo antecipado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Faculta-se à empresa celebrar acordo de prorrogação de jornada de trabalho, visando a compensação de horas de trabalho, via acordo individual, para trabalhadores, homens ou mulheres, com mais de 18 anos, inclusive para regulação da "semana espanhola", pela qual poderá ser cumprida em uma semana a carga horário de 40 horas e na outra a carga de 48 horas, sem pagamento de horas extras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que aos empregados contratados para jornada diária de 04 (quatro) horas, a jornada semanal será de 22(vinte e duas) horas, obedecendo-se assim, a redução proporcional à jornada de 44 horas;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Àqueles que desempenhem as funções descritas nos itens 03.08 e 03.09, fica facultada a possibilidade de, mediante acordo individual com o seu empregador, adoção do regime de trabalho de 12 x 36 horas, sem percepção de horas extras, assegurando-se o piso salarial e a percepção integral dos tíquetes refeição, situação que se estenderá a toda e qualquer função, quando o edital de licitação assim prever tal regime de trabalho de 12 por 36 horas. Fora dos casos anteriormente indicados, facultada será a adoção do referido regime mediante acordo coletivo, devidamente celebrado com o sindicato profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Pela presente convenção coletiva de trabalho fica a empresa autorizada a ajustar, com seu empregado, com assistência do sindicato obreiro, o regime de compensação e banco de horas;

PARÁGRAFO QUARTO – Pelo presente instrumento, ficam legitimados o labor em domingos e feriados, garantida a folga compensatória, na forma da legislação, aos empregados lotados em tomadores de serviços que operem em tais dias (p. ex. hospitais, shoppings, aeroporto, rodoviária e etc.) e nas empresas que adotem o regime SDF.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, observados os incisos I a IV da Portaria 373/11.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PERÍODO DE DESCANSO

Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de, em acordo individual ou coletivo, este com a participação do sindicato dos empregados, ampliar-se o descanso intrajornada além do limite de 2(duas) horas, na forma do artigo 71 da CLT;

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FICHAS DE HORÁRIOS DE TRABALHO

Ao feitiço legal, ficam as empresas obrigadas a fornecer fichas de horários de trabalho a seus empregados que prestem serviços em outro local que não o da sede do empregador;

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

As faltas dos empregados vestibulandos serão abonadas quando comprovarem a prestação de exames na cidade em que trabalhem ou residam;

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL PARA GUARDA DE PERTENCES E REFEIÇÕES

As empresas se obrigam a manter, para uso de seus empregados, locais adequados para a guarda de pertences pessoais, bem como local adequado para que possam fazer suas refeições;

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS

As empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, no padrão e componentes, nestes também possível o crachá, pela empresa definidos. Na hipótese de rescisão fica o empregado obrigado a devolver os uniformes recebidos, no estado em que se encontrarem, pena de ser deduzido, de seus haveres, o custo respectivo;



Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

À justificação de faltas ao serviço prevalecerá o atestado médico fornecido pelo médico da empresa, ou por ela conveniado. Em relação aos empregados associados ao Sindicato dos Empregados, a empresa justificará a falta ao serviço, por motivo de doença, quando atestada por clínica médica conveniada ao Sindicato de Empregados, podendo o mesmo ser vistado pelo departamento médico da empresa ou pela empresa médica conveniada prevista na cláusula 15ª.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a empresa autorizada a ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional pelos prazos definidos na NR 07, itens 7.4.3.5.1 e 7.4.3.5.2.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SESMT – SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Faculta-se o estabelecimento do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – COLETIVO, implementado por Acordo Coletivo de Trabalho ou diretamente pelas entidades sindicais subscritoras, via FACOP – Fundação de Asseio e Conservação do Paraná.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE PARA O SINDICATO DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que devidamente autorizadas por eles, as mensalidades, no valor equivalente a 3% do piso salarial previsto no item 03.01 da presente convenção, devidas pelos associados ao Sindicato dos Empregados, quando por este notificadas. O recolhimento ao Sindicato dos Empregados, do importe descontado, será feito até o dia 10 de cada mês, sob pena de pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor retido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão proceder ao recolhimento de que trata a presente cláusula via depósito em conta de cada Sindicato dos Empregados, conforme



discriminado na guia (ou boleto bancário) apropriada, a ser por este encaminhada. Poderá, ainda, ser efetuado o recolhimento diretamente ao sindicato, quando este assim ajustar com a empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

Quando do pagamento do salário de fevereiro/2017, as empresas descontarão dos trabalhadores o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), a título de contribuição assistencial, conforme decisão e determinação das respectivas assembleias dos sindicatos obreiros, assegurado o direito de oposição pelos empregados não associados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recolhimentos das importâncias descontadas aos Sindicatos profissionais deverão ser efetuados até o dia 10 de março de 2017, em favor de cada sindicato, procedendo-se na forma do parágrafo único da cláusula 35ª, sob as cominações do "caput" da mesma cláusula. Deverá a empresa remeter ao Sindicato beneficiário a relação de empregados e valores recolhidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

As empresas, associadas e integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná contribuirão com taxa assistencial, fixada em 03 (três) salários mínimos de ingresso estabelecido na cláusula 03.01.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão recolher o valor devido, na forma acima, através de ordem de pagamento em favor do Sindicato das Empresas, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 369 - Carlos Gomes - Curitiba - c/c 1951-0 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ até 10.04.2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que forem constituídas no período de vigência da presente convenção deverão contribuir com a Taxa Assistencial de modo proporcional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando do recolhimento tratado na cláusula, a empresa remeterá o comprovante respectivo ao Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que deixarem de fazer o recolhimento ratado na presente cláusula, incorrerão nas mesmas sanções previstas no "caput" da Cláusula 35ª.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

As empresas, abrangidas pelo presente instrumento, deverão encaminhar ao Sindicato Patronal, sito à Rua Lourenço Pinto, nº 196, 5º andar, salas 505/511, Curitiba, Paraná, (CEP: 80010-160), cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical, prevista na CLT, devidamente quitada pela entidade bancária arrecadadora, no prazo de 10 (dez) dias após a data limite de recolhimento. Aplica-se o contido na cláusula 35 em caso de descumprimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

As empresas, associadas e integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do Paraná, recolherão a Contribuição Confederativa Patronal, consoante a norma do inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal e demais legislação aplicável à matéria, cujo valor, determinado em assembleia da FEBRAC – Federação Nacional das Empresas de Limpeza e Conservação, vinculado ao número de empregados existentes na empresa em dezembro/2016: - Empresa com até 500 (quinhentos) empregados: R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais); - Empresa com mais de 500 (quinhentos) empregados: R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais);

PARÁGRAFO ÚNICO – Esse valor poderá ser pago em 02 (duas) parcelas de igual valor, com vencimento nos dias 08.04 e 08.05.2017, sendo que para pagamento em parcela única, em 16.03.17, será ofertado desconto de 25%.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMUNICADO DE VAGAS

As empresas comunicarão ao Sindicato de Empregados a relação de vagas, quando existentes. A critério das empresas, dar-se-á preferência de emprego às pessoas indicadas pelo Sindicato de Empregados

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REGULARIDADE SINDICAL

À certificação da regularidade sindical, tanto pelos sindicatos obreiros quanto pelo sindicato patronal, também serão observadas as cláusulas 15, 16 e 22 do presente instrumento. As mesmas terão a necessidade de serem requeridas com um prazo mínimo de 72 horas uteis.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MEDIAÇÃO PRIVADA DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS

Ficam mantidas, no âmbito de abrangência desta CCT, as Comissões de Conciliação Prévia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando da homologação da rescisão contratual, o sindicato de trabalhadores conveniente comunicará possíveis irregularidades cometidas no pagamento das verbas rescisórias, bem como eventuais diferenças decorrentes do extinto contrato de trabalho, para regularização dos valores, aplicando-se ao feito o preceito estabelecido no Enunciado 330 do TST, evitando-se assim demandas desnecessárias.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS

A inobservância das cláusulas que contenham obrigações de fazer, excetuadas aquelas que já tenham penalidades específicas, acarretará à empresa o pagamento da multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo, que reverterá em favor da parte interessada. O pagamento da multa ora estipulado será feito no prazo de 10 (dez) dias, contado da constatação da irregularidade, ou, no caso de rescisão contratual, na época.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica instituída no âmbito de abrangência desta CCT, uma comissão paritária, a ser composta por um representante de cada sindicato signatário e mais um terceiro representante, por eles indicados em comum acordo, a fim de analisarem, discutirem e deliberarem sobre a eventual dispensa de cobrança das multas especificadas no presente instrumento, desde que fundada em razão reputada, pela mesma comissão, como relevante

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PLANILHA DE CUSTOS

O Ministério do Trabalho e Emprego, através de sua Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, no Estado do Paraná, conforme Portaria nº 37/2004, publicada no DOU, de 11.05.2004, mantém a Câmara Técnica de Regulação dos Serviços Terceirizáveis, que disponibiliza a planilha de custos mínimos legais, observando inclusive as obrigações decorrentes das convenções coletivas de trabalho, que envolvem empregados e empresas de asseio e conservação no Estado do Paraná. Assim, todas e quaisquer contratações de serviços, sejam públicas ou privadas, deverão observar a metodologia e os custos mínimos legais fixados pelo órgão referido na Portaria 37/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente convenção coletiva de trabalho é celebrada na forma do artigo 7º, incisos V, VI e XXVI, da Constituição Federal. Na eventualidade do Poder Público determinar, por norma legal, benefícios previstos no presente instrumento, poderá haver compensação, de forma a não estabelecer duplo pagamento/benefício, prevalecendo, no entanto, o que for mais vantajoso ao empregado.

À face da presente negociação coletiva, a partir de 01 de fevereiro de 2017, fica expressamente revogada a CCT registrada no MTE: PR000028/2016, em 11.01.2016, sob nº MR084196/2015 o sistema mediador

As divergências, entre as partes convenientes serão dirimidas amigavelmente e, não havendo acordo, pela Justiça do Trabalho, na forma legal. Por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, para que surtam os jurídicos e legais efeitos

MANASSES OLIVEIRA DA SILVA

Presidente

FEDERACAO DOS EMPR EMPRESAS ASSEIO CONSERV EST PARANA

MANASSES OLIVEIRA DA SILVA

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE CURITIBA

MARIA DONIZETI TEIXEIRA ALVES

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSER

ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MERELES

Presidente

SINDICATO DOS EMPREG. EM EMP. DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URB.AMBIENTAL, AREAS VERDES, VIAS RODOFERROVIARIAS, S

MARLUS CAMPOS

Presidente

SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPR. DE ASSEIO E CONS., AREAS VERDES, MEIO

AMBIENTE, AREA URBANA EM GERAL, ZELADORIA, SERV. TERCEIRIZADOS E VIAS
RODOFERROV.



IZABEL APARECIDA DE SOUZA
Presidente
SIND. DOS EMPREG. EM EMP.DE ASSEIO E CONSERV. DE LONDR.

VALDIR GONCALVES
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA
URBANA, LIMPEZA PUBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, AREAS VERDES, ZELADORIA E
SERVICO

KATIA CIRLENE ADAMS CORREIA CORTEZ
Secretário Geral
SINDICATO DOS EMPR EM EMP DE ASSEIO E CONS DE MARINGA

ADONAI AIRES DE ARRUDA
Presidente
SINDICATO DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERV NO ESTADO DO PR

ANEXOS
ANEXO I - ATA CURITIBA

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA PONTA GROSSA

Anexo (PDF)

ANEXO III - ATA MARINGA

Anexo (PDF)



ANEXO IV - ATA FRANCISCO BELTRÃO

Anexo (PDF)

ANEXO V - ATA CASCAVEL

Anexo (PDF)

ANEXO VI - ATA FOZ DO IGUAÇU

Anexo (PDF)

ANEXO VII - ATA LONDRINA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



ONDREPSB – LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

ONDREPSB
LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS

Rua Ceará, 405
80220-260 – Curitiba-PR
Fone(s): (41)3332-5775
Home-Page: www.ondrepsb.com.br

ONSERV
SERVIÇOS

TERCEIRIZADOS LTDA

Rua Martinho Lutero, 322 – Cruzeiro Do Sul

ORBENK

89600-000 – Joaçaba-SC

(49) 3551-9900

www.grupozanardo.com.br
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Orbenk

Rua Nunes Machado, 2175 – Rebouças

81270-460 – Curitiba-PR
Fone: (41) 3362.1100
Home-Page: www.orbenk.com.br



Prefeitura do Município de Araucária

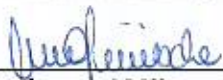
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À CPLCS:

- I) Recebi, nesta data, a presente Impugnação ao Edital referente a concorrência 15/2017, dos autos 11034/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de dezembro de 2017.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



**ANALISE DO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - 014500/2017
REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 015/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.11034/2017 /2017**

DOS FATOS

A ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J sob o nº. 79.283.065/0001-41, INTEMPESTIVAMENTE, Impugnação ao Edital da Concorrência em epígrafe, em que pede no mérito, o abaixo transcrito a sua petição:

A intempestividade do presente recurso encontra-se guarida no §2º. do artigo 41, combinado com o artigo 110 da Lei 8.666/93, já que a impugnante protocolou o eu pedido no dia 22/12/2017 e a sessão pública para entrega e abertura do envelope da habilitação esta marcado para dia 26/12/2017, ressalta-se que os dias 23, 24 e 25 de dezembro eram dias não uteis e nem houve expediente na administração municipal, logo sendo o pedido INTEMPESTIVO.

Portanto a impugnação será recebida, mas não conhecida, por ser intempestiva e sem efeitos recursais, passamos a analisar o pedido:

A requerente alega em sua impugnação, que o Edital traz obrigações as licitantes, em face a vinculação sindical da empresa,, de que o licitante ganhador seria obrigado a se vincular a determinado sindicato designado no edital e ainda pede:

- a) A retificação do edital, com conhecimento e provimento da impugnação;
- b) Ainda, autorizada a utilização de convenção coletiva da categoria SEAC/PR;
- c) Caso não seja esse o entendimento, requer a remessa a autoridade superior competente para total reforma da decisão e provimento da impugnação.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A contratação pretendida através da presente licitação, trata-se contratação de empresa para prestação de serviços com mão de obra com dedicação exclusiva,



motorista e monitor para realização de transporte escolar, em que pese ao assunto trazido a baila ela requerente, de que a mesma está submetida a convenção coletiva de trabalho da SEAC/PR, destacamos que em nenhum momento o edital de licitação traz a obrigação das licitante estarem vinculados a determinado sindicato, ou seja não traz nenhuma obrigação de filiação ao SINFRETIBA.

O subitem 9.2.6, qual é objeto da presente impugnação, apenas deixa claro que a proposta deve ser preenchida de acordo com o SINFRETIBA 2017/2018, sendo assim a licitante deve observar as regras desta convenção para formulação de sua proposta.

A CPLCS conhece o direito constitucional da livre associação sindical, da qual aqui em momento algum o edital traz restrição ou impede o exercício deste direito, sendo assim não se faz necessário a retificação do subitem 9.2.6 do edital de concorrência não necessitando de qualquer ajuste, já que o mesmo não impede da licitante formular proposta e nem obriga a mesma a estar vinculada SINFRETIBA..

DA DECISÃO

Pelas razões de fato e direito explicitados, que embora **INTEMPESTIVO**, e em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação na Lei 8.666/93, o mérito do pedido de Impugnação foi analisado, no entanto, não assiste razão nas argumentações apresentadas pela Impugnante, **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO** da solicitação, mantendo o edital de concorrência sem alteração, e, a impugnação intempestiva interposta perde o objeto sendo desnecessária a remessa à autoridade superior, em consonância com o art. 109, §4º. Lei nº. 8.666/93.

Araucária, 26 de dezembro de 2017.


ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços



Produção de Curitiba - 22 Jan 2017 10:12:00 AM - 119

UNIDADE Curitiba • PR

Rua Nunes Machado, 2175 • Rebouças • Fone/Fax 41 3362.1100

Blumenau | Chapecó | Florianópolis | Itajaí | Joinville | Lages | Criciúma | Porto Alegre

www.orbenk.com.br